



**ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500

site: [www.ampern.org.br](http://www.ampern.org.br) e-mail: [ampern@ampern.org.br](mailto:ampern@ampern.org.br) Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003

e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. ENGELS AUGUSTO MUNIZ**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01039/2024-29**

**Requerente: ANSEMP e SINDSEMP/RN**

**Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**

**A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN**, pessoa jurídica de direito privado registrada no Cartório do 2º Ofício de Notas de Natal/RN, CNPJ nº 09.390.006/0001-97, com sede na Av. Amintas Barros, nº 4175, bairro Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-265, representada por seu Presidente e por intermédio de sua advogada que subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do PCA em epígrafe,

**REQUERER INGRESSO NO FEITO COMO TERCEIRA INTERESSADA**

a fim de, na medida de suas finalidades estatutárias, contribuir para o debate, tecendo as considerações de fato e de direito que seguem.

**I – NOTAS INTRODUTÓRIAS. INTERESSE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO POTIGUAR NESTE FEITO. AMPERN COMO TERCEIRA INTERESSADA. ART. 126 DO RICNMP**

Versam os autos acerca de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de liminar formulado pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público

do Estado do Rio Grande do Norte (SINDSEMP/RN) e pela Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP), nos termos seguintes:

*c) No mérito, seja confirmada a medida liminar, para declarar a total ilegalidade:*

*c.1) da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN em relação aos cargos comissionados de chefes de secretaria, vez que não constam as atribuições dos referidos cargos na lei que os criou (LCE nº 742/2023), sendo inconstitucional criá-las mediante ato interno, bem como estabelecer aos mesmos a execução de funções burocráticas, técnicas ou operacionais;*

*c.2) da íntegra do §4º, do art. 1º, da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, em relação a todos os cargos, vez que é inconstitucional a delegação conferida pelo MPRN para que os seus membros possam legislar criando novas atribuições destinadas a cargos públicos mediante normativa interna; e,*

*c.3) da íntegra dos incisos I, III, IV, V, VI; da expressão “minutar despacho de reaprazamento” contida no inciso IX; da expressão “cumprir diligências, averiguações” contida no inciso X; da expressão “minutar despacho de prorrogação de procedimento com diligência pendente” contida inciso XII; todos do art. 2º; da íntegra das alíneas “a” e “c” do inciso I; íntegra dos incisos II, VI, VIII e IX; da expressão “minutar despacho de prorrogação de procedimento com diligência pendente” contida no inciso X; íntegra dos incisos XI, XII, XIII e XV; da expressão “minutar despacho de reaprazamento” contida no inciso XVI; íntegra do inciso XVIII; todos do art. 3º; da íntegra dos incisos II e III, ambos do art. 4º; da íntegra dos incisos II, III, IV e VI, todos do art. 5º; e, da íntegra dos incisos I e IV, ambos do art. 6º; todos constantes na Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, em relação a todos os cargos destinatários da mesma, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) eis que incontestemente a inconstitucionalidade da criação de novas atribuições destinadas aos cargos de técnico ministerial e de chefe de secretaria - ambos de nível médio - mediante regulamentação interna, assim como a delegação de atos administrativos fora das hipóteses permitidas legalmente, com desvio de função e excesso de regulamentação, práticas que também poderão ensejar assédio moral.*

Distribuído o feito, este eminente relator determinou a abertura de prazo à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 43, § 3º, do RICNMP, para falar sobre o pedido de liminar.

Intimada a PGJ do MPRN, em 30 de setembro de 2024 aportou nos autos a respectiva manifestação, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar.

Em breve síntese, a controvérsia trazida a este Colegiado Nacional circunscreve-se à insurgência do sindicato de servidores do MP potiguar quanto ao teor da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, editada com o salutar objetivo de disciplinar “a prática de atos meramente ordinatórios pelos servidores das unidades ministeriais, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte”.

A irresignação deduzida neste Conselho Nacional fundamenta-se (i) na suposta “impossibilidade de criação de novas atribuições via da regulamentação interna”, (ii) numa hipotética “incompatibilidade da resolução com o instituto da delegação”, (iii) na caracterização, segundo a exordial, de desvios de função”, (iv) bem como numa acusação prefacial de “prática de assédio moral” e (v) num suposto “excesso de regulamentação”.

Cumprido destacar que, tal qual ocorreu com o SINDSEMP/RN, foi concedido prazo à AMPERN nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) nº 00.23.0464.0000117/2024-56, que tramitou no âmbito da CJAD/PGJ/MPRN, para manifestação acerca da minuta apresentada, tendo sido feitas as seguintes contribuições, em resumo:

*[...] Inicialmente cumpre destacar que, na visão da Diretoria da AMPERN a minuta de resolução abarcou não apenas hipóteses de autorização da prática de atos ordinatórios pelos servidores das unidades ministeriais, prevendo em seus artigos atribuições diretamente afetas aos cargos técnicos.*

*Nesse sentido, sugere-se que a ementa da minuta de resolução passe a constar que “Dispõe sobre a prática de atos meramente ordinatórios aos servidores das unidades ministeriais e especifica suas atribuições, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte”.*

*A medida evita que haja rejeição da prática de atos inerentes à função dos técnicos e analistas ministeriais, ao serem denominados de atos ordinatórios.*

*Em relação ao caput do art. 1º da minuta, sugere-se que seja incluído, entre vírgulas, o aposto “dentre servidores efetivos e regularmente cedidos”, para que a autorização seja igualmente a servidores regularmente cedidos ao Ministério Público, obviamente respeitada a compatibilidade de atribuições do cargo.*

*Nos arts. 2º, inciso II, e 3º, inciso V, sugere-se inclusão do termo “solicitação” antes da palavra requisição, por se tratar do termo previsto em resolução quando as informações são colhidas no âmbito de Notícia de Fato.*

*Já no art. 2º, inciso VI, incluir os atores processuais “testemunha, declarante ou interessado” após a palavra “investigado”.*

*Quanto aos arts. 2º, inciso XI, e 3º, inciso XIX, sugere-se a exclusão da expressão “quando previamente designado pelo Promotor de Justiça”, por se tratar de atividade inerente ao cargo, dispensando um ato formal de designação.*

*Em relação ao art. 3º, inciso XI, acredita-se que houve erro de digitação, sugerindo-se a redação “minutar despacho de ciência de homologação de arquivamento de procedimento”.*

*[...]*

Portanto, senhor Conselheiro Relator, o objeto deste PCA mantém uma zona de intersecção com os interesses, atribuições e organização do trabalho de apoio administrativo dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, impactando no exercício de sua atividade-fim, bem como contrariando manifestação favorável à medida já expressa formalmente pela AMPERN em procedimento administrativo.

**Justificável**, portanto, **o pedido de ingresso da AMPERN** neste feito, na condição de **terceira interessada**, dadas as pretensões convergentes com a parte requerida, nos termos dos **arts. 43, inciso II, 46 e 126 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP**.

## **II – BREVE INCURSÃO NO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO QUE AFETA O TRABALHO DOS MEMBROS DO MPRN**

Com objetivo de melhor densificar sua legitimidade para atuar como terceira interessada neste feito, passa-se ao destaque de pontos da argumentação trazida à exordial que afetam diretamente o desempenho das atribuições dos membros do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

### **II.1 DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. HIPOTÉTICA SUSPENSÃO DO ATO QUE PODE AFETAR A OTIMIZAÇÃO DO TRABALHO NAS UNIDADES MINISTERIAIS**

Inicialmente, cumpre destacar que, no entendimento da AMPERN, estão ausentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

Não há plausibilidade do direito invocado, uma vez que a Resolução impugnada encontra amparo legal e visa a otimizar a organização interna do MPRN, contribuindo para o regular desempenho das atribuições dos membros do MPRN.

Com efeito, os objetivos institucionais da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN foram, em harmonia com a previsão constitucional do art. 93, inciso IV, aplicado ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, aprimorar uma outra norma, editada pela Administração no ano de 2021, bem como estabelecer métodos uniformes aos processos de trabalho atinentes à prática de atos meramente ordinatórios. A padronização prevista na resolução conjunta impugnada, portanto, oferta a todos os órgãos ministeriais um modelo de como devem ser praticados os atos meramente ordinatórios pelos servidores do MPRN.

Por outro lado, não se vislumbra o *periculum in mora* necessário ao acolhimento do pleito de suspensão da resolução, pois a regulamentação dos atos ordinatórios não causa lesão grave e irreparável aos servidores ou ao interesse público. *A contrario sensu*, pode acarretar obstáculos ao trabalho dos membros do MPRN, por não se poder sequer repriminir norma semelhante anterior.

Veja-se que, desde 24 de Julho de 2021 e até o dia 31 de outubro de 2024, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte vigora a Resolução Conjunta nº 002/2021-PGJ/CGMP/RN, que igualmente trata da delegação da prática de atos meramente ordinatórios aos servidores dos órgãos ministeriais, com o objetivo de conferir “racionalidade, celeridade e eficiência aos serviços prestados pelo Ministério Público”.

Nesse contexto, a pretensão liminar, se deferida, cria dificuldades para o desempenho das atribuições dos membros do MPRN, na medida em que os corolários de celeridade, racionalidade e eficiência podem ser esmaecidos ou desconstruídos em sua essência.

Entende a AMPERN, portanto, que a fundamentação do pedido inaugural não é plausível, configurando mera insurgência contra o exercício regular das atividades administrativas atribuídas ao quadro de apoio do MPRN, integrado por seus servidores, em prejuízo do interesse público.

## **II.2 DA LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CONJUNTA. SINTONIA DO ATO COM O INTERESSE PÚBLICO DEFENDIDO PELA CLASSE DE MEMBROS DO MPRN. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA AMPERN EM PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

A Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, que regulamenta os atos ordinatórios dos servidores do MPRN, foi precedida de amplo debate com a participação de diversos setores do Ministério Público, incluindo a Corregedoria-

Geral do MPRN, que subscreveu o ato, bem como a partir de manifestação prévia da AMPERN e do SINDSEMP, conforme já mencionado. A edição da Resolução, nesse contexto, observou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

No entendimento da AMPERN, em sintonia com a manifestação feita do PGA nº 00.23.0464.0000117/2024-56, o ato normativo impugnado não inovou nas atribuições dos servidores ministeriais, mas apenas organizou e especificou as atividades administrativas passíveis de delegação, com o objetivo de otimizar o funcionamento da instituição e garantir a eficiência dos serviços prestados à sociedade potiguar.

Para alcançar tal conclusão, basta observar as atribuições previstas em lei para o cargo de Técnico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, conforme disciplina da Lei Complementar nº 425/2020 (Anexo IV):

2 – Técnico do Ministério Público Estadual

2.1 – Área: Administrativa

Síntese das atividades: realizar atividades de nível intermediário na área administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça; atender o público e fornecer o suporte administrativo aos setores em que seja lotado, zelando pela adequada instrução dos processos que estejam sob sua responsabilidade ou do setor e cumprindo os prazos de tramitação interna; auxiliar o exercício das funções dos membros do Ministério Público; manter os arquivos, registros, controles e livros administrativos dos atos emanados do seu setor e adotar as providências de sua esfera de competência; auxiliar na redação, digitação e expedição de atos administrativos; cumprir diligências que lhe sejam determinadas pela chefia imediata; cumprir as decisões do Procurador-Geral de Justiça, Secretário-Geral e sua chefia imediata; realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, Secretário-Geral e por sua chefia imediata.

A simples leitura do texto legal já demonstra que não há colisão entre a delegação de atribuições para a prática de atos ordinatórios e as atribuições ineren-

tes ao cargo de técnico ministerial, uma vez que as atividades mencionadas não guardam complexidade, integram a rotina das unidades ministeriais e otimizam a gestão administrativa.

Assim, no entendimento da AMPERN, a regulamentação dos atos ordinatórios não configura desvio de função ou excesso de regulamentação, na medida em que a natural evolução da tecnologia e as mudanças nas rotinas de trabalhos, passam a exigir que atividades de rotina passem a ser desempenhadas de nova forma, com novas ferramentas e partir de novos fluxos de trabalho. Os servidores do MPRN, destarte, continuarão exercendo as atividades próprias de seus cargos, com a devida observância das normas legais e regulamentares, mas guardando sintonia com os atuais modelos de trabalho e seu contexto.

### **II.3 DO EXCESSO ARGUMENTATIVO EM RELAÇÃO À SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. ARGUMENTO UTILIZADO DE FORMA ATÉCNICA E PASSIONAL. ESVAZIAMENTO DO INSTITUTO**

No caso concreto, a petição inaugural ainda contém um excessivo argumentativo, no trecho em que acusa a Administração Superior do MPRN, portanto **membros da instituição representados pela AMPERN**, da prática de assédio moral em decorrência da edição da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN.

Com efeito, não se pode vulgarizar um instituto tão relevante quanto este, pois o assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Não há por parte dos membros do MPRN intuito de expor o servidor a situações vexatórias, constrangedoras ou humilhantes, tampouco a delegação regulamentada configura sobrecarga de trabalho ou cobranças desproporcionais. Pelo contrário, há o reconhecimento da qualificação do quadro de servidores, já que as



tarefas delegadas estão à altura de suas capacidades e guardam correlação com as atribuições dos cargos ocupados.

A Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN não se enquadra em nenhuma das condutas que possam, em tese, caracterizar assédio moral. Ao contrário, o ato normativo visa apenas a organizar e especificar as atividades administrativas inerentes aos cargos, com o objetivo de otimizar o funcionamento da instituição e garantir a eficiência dos serviços prestados à sociedade.

Vale ressaltar que a Resolução foi elaborada com a participação da Corregedoria-Geral do MPRN, órgão responsável por zelar pela correção e pela ética na atuação dos membros e servidores da instituição. A participação da Corregedoria confere maior envergadura à Resolução e afasta qualquer insinuação de que a mesma tenha sido editada com o intuito de assediar moralmente os servidores.

Diante do exposto, a AMPERN verifica excesso argumentativo na referência de assédio moral, dado o esvaziamento de seu conceito e diante da ofensiva fala em relação a membros do MPRN.

### **III – DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas razões de fato e de direito acima referenciadas, a **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN** apresenta os seguintes requerimentos:

A – que seja DEFERIDO o pedido de ingresso no feito na condição de terceira interessada, nos termos dos arts. 43, inciso II, 46 e 126 do RICNMP, por entender que seu objeto mantém uma zona de intersecção com os interesses, atribuições e organização do trabalho de apoio administrativo dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, impactando no exercício de sua atividade-fim;



**ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO NORTE**

Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084)  
3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500

site: [www.ampern.org.br](http://www.ampern.org.br) e-mail: [ampern@ampern.org.br](mailto:ampern@ampern.org.br) Reconhecida como  
Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de  
2003

e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

B – que seja INDEFERIDO o pedido liminar de suspensão da Resolução Conjunta nº 002/2024-PGJ/CGMP/RN, tendo em vista que **(i) a fundamentação não é plausível**, configurando mera insurgência contra o exercício regular das atividades administrativas atribuídas ao quadro de apoio do MPRN, integrado por seus servidores, em prejuízo do interesse público; **(ii) a regulamentação dos atos ordinatórios não configura desvio de função ou excesso de regulamentação**, na medida em que a natural evolução da tecnologia e as mudanças nas rotinas de trabalhos, passam a exigir que atividades de rotina passem a ser desempenhadas de nova forma, com novas ferramentas e partir de novos fluxos de trabalho.

São estes os termos pelos quais, respeitosamente pede deferimento.

Natal/RN, 7 de outubro de 2024

**Clayton Barreto de Oliveira**  
Presidente da AMPERN

**Luciana Cláudia de Oliveira Costa**  
Advogada – OAB/RN 3.456